



Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Itabapoana

Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Conselho Municipal de Educação

Criação: Lei nº 169 de 14 de novembro de 1986, alterada pela Lei nº 348/93 e Lei nº 375/94, Instalação: 02/07/94.

## **PARECER CME/BJI N° 03, de 13 de setembro de 2021**

### **I - RELATÓRIO**

#### **1. Introdução**

O presente Parecer se reporta a consulta encaminhada pela EQUIPE DE SUPERVISÃO ESCOLAR da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, através da Secretária Municipal de Educação/BJI, com vistas à digna presidente do Conselho Municipal de Educação, a respeito dos **procedimentos necessários à matrícula de alunos em situação de itinerância.**

Para tanto a Presidente deste Colegiado constituiu COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL com o fim específico de traçar as diretrizes sobre a matéria acima enunciada.

A equipe consultante argumenta que os mecanismos de reclassificação não são céleres o suficiente dado o pouco tempo que os itinerantes costumam permanecer na escola, afirmando haver casos em que os alunos não apresentam qualquer documento comprobatório de sua vida escolar anterior. O tema da consulta diz respeito à situação vivenciada por um grupo significativo de crianças, adolescentes e jovens brasileiros e remete a consideração sobre uma categoria que envolve vários grupos sociais.

#### **2. Breve diagnóstico**

Nesse sentido, para efeito desse parecer, são consideradas em situação de itinerância as crianças, adolescentes e jovens **ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, artistas, demais trabalhadores em circos, parques de diversão e teatro mambembe** que se autorreconheçam como tal ou sejam assim declarados pelo seu responsável legal.

A condição de itinerância tem afetado, sobremaneira, a matrícula e o percurso na Educação Básica de crianças, adolescentes e jovens pertencentes aos grupos sociais anteriormente mencionados. Isso nos remete à reflexão sobre as condições que os impedem de frequentar regularmente uma escola, tomando como exemplo os estudantes circenses.

As orientações e encaminhamentos dados pelas instituições escolares à matrícula dos estudantes em situação de itinerância geralmente não são de conhecimento público, ficando, na maioria das vezes, à mercê da relação estabelecida entre a escola e a família em contextos específicos.

### 3. Diretrizes e orientações à luz da legislação que rege a matéria

Até o ano de 2011 não existia, no campo da legislação educacional brasileira, nenhuma proposição normativa inserida em uma fórmula jurídica destinada aos estudantes em situação de itinerância. Por via de regra a área educacional era **guiada pelo preceito constitucional** que define o acesso à educação como direito fundamental de toda criança e adolescente. Também o art. 6º, caput, da **Constituição Federal**, inserido no **Título dos Direitos e Garantias Fundamentais**, qualifica a educação como um direito social, sendo que o art. 7º, inciso XXV, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 (cinco) anos em creches e pré-escolas. Por sua vez, o dispositivo do art. 208, incisos I, II e IV, entre outros, afirma a obrigatoriedade da oferta da Educação Básica, constituindo o acesso a quaisquer de seus níveis um direito público subjetivo.

É sabido que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (CF, art. 208, § 2º).

As normas incumbem ao poder público a responsabilidade e obrigação de oferecer vagas na Educação Básica para todos. O acesso a ela, portanto, deve e pode ser exigido por qualquer pessoa. Da mesma forma, os pais e/ou responsáveis têm o dever legal de matricular seus filhos, independentemente da profissão que exerçam.

Esta questão também é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que, em seu art. 55, prescreve: *“Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”* A inércia ou omissão destes em relação à regularização da matrícula escolar dos seus filhos configura infração administrativa, sujeita à multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência. (ECA, art. 249).

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) - política pública que consolida um projeto de sociedade baseado nos princípios da democracia, da cidadania e

da justiça social, por meio de um instrumento de construção de uma cultura de direitos humanos que visa o exercício da solidariedade e do respeito às diversidades - reconhece a educação como um direito humano e ao mesmo tempo “um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos”, sendo, portanto, a garantia desse direito fundamental para a própria dignidade humana. Dessa forma, a escola deverá estabelecer diálogo com estes coletivos sociais, ouvi-los e decidir conjuntamente estratégias para o melhor atendimento dos seus filhos. Este é o papel de uma escola democrática que constrói sua prática a partir da realidade da comunidade atendida e não em detrimento da mesma.

#### **4. Orientações para o atendimento ao Público Itinerante**

Após tecer as necessárias considerações sobre o corpo jurídico elencado no item anterior eis que o **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** acolheu, no ano de 2011, o **Parecer CNE/CEB nº 14, de 7 de dezembro**, e a **Resolução CNE/CEB Nº 3, de 16 de maio de 2012**, norteando assim as ações escolares para os atos específicos voltados para os itinerantes.

Como pode ser observado o tema da consulta instiga a uma reflexão sobre a diversidade cultural, social e econômica do nosso país. No caso da população circense é necessário lembrar que estes fazem parte de um segmento profissional de mais alta relevância para a cultura brasileira: a arte circense. Portanto, dada a sua especificidade, uma das características dos trabalhadores circenses refere-se aos deslocamentos geográficos, fato este que os impede de possuir domicílio com “ânimo definitivo”, conforme dicção do art. 70 do Código Civil brasileiro.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) emprega tanto a expressão “**domicílio do educando**” (art. 77, § 1º), quanto a “**residência**” da criança (art. 4º, inciso X), nestes termos: Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Trata-se de preceitos legais que devem ser interpretados em acordo com as normas do Código Civil, especialmente o parágrafo único do art. 72 e o caput do art. 73: Art. 72 Parágrafo único Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem. Art. 73 Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada. Isto significa, portanto, que os trabalhadores itinerantes e seus filhos ou crianças pelas quais sejam responsáveis encontram-se na situação domiciliar já atestada e garantida por lei.

Acrescente-se que a legislação educacional não estabelece como requisito para a matrícula escolar algum tipo de critério temporal, algo como uma quarentena ou período de carência, vale dizer, uma condição resolutive vinculada ao tempo de permanência ou de residência da criança numa determinada localidade.

Em nenhuma passagem, a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou o MEC – Parecer CNE/CEB Nº 14/2011 e a Resolução CNE/CEB Nº 3, de 16 de maio de 2012 -, estabelecem como exigência para a matrícula escolar qualquer tempo de permanência ou de residência do estudante em determinada localidade. Assim, soma-se mais um argumento em favor do direito de acesso à Educação Básica garantido pelo sistema jurídico e pela legislação educacional aos estudantes itinerantes.

## 5. Considerações finais

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (**Código Civil**, art. 70). Exemplo de condição desta natureza pode ser encontrado no art. 55, III, do **Código Eleitoral**, que exige para a transferência de domicílio eleitoral residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

A **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada pelo Brasil, estabelece que os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares. Neste mesmo sentido, posiciona-se o **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Depreende-se que, das considerações acima enunciadas, estas não se distanciam da população itinerante que carecem das autoridades escolares atenção diferenciada visando dar prosseguimento às necessidades educacionais dos alunos que batem às suas portas.

Eis o norte: que as escolas e os profissionais que recebem os estudantes itinerantes estabeleçam com eles o princípio do ACOLHIMENTO e não o de lhes impor DIFICULDADES que motivem seus afastamentos das unidades escolares.

## II – VOTO DAS RELATORAS

Nos termos deste parecer reafirmamos que o direito a educação de estudantes em situação de itinerância deve ser garantido, entendendo que **cabe ao poder público uma dupla obrigação positiva**: I – assegurar ao estudante itinerante matrícula, com permanência e conclusão de estudos, na Educação Básica, respeitando suas necessidades particulares; II – proteger o estudante itinerante contra qualquer forma de discriminação que coloque em risco a garantia dos seus direitos fundamentais. Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de Educação Básica, por sua vez, deverão assegurar a matrícula desse estudante sem a imposição de qualquer forma de embaraço, pois se trata de direito fundamental.

Reconhecendo a complexidade do tema, é preciso, portanto, que haja um conjunto de esforços coletivos para possibilitar que o estudante oriundo das comunidades itinerantes tenha acesso à educação escolar, como o previsto no **arcabouço jurídico/educacional**, amplamente enunciado no texto deste diploma legal

Visando à garantia do direito desse estudante, algumas orientações deverão ser seguidas: I – quanto ao poder público: a) deverá ser garantida vaga às crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância nas escolas públicas próximas do local de moradia declarado; b) o protocolo de requerimento para expedição do alvará de funcionamento do empreendimento de diversão itinerante deverá estar condicionado à efetivação de matrícula das crianças, adolescentes e jovens supracitados na escola. II – quanto às escolas: a) as escolas que recebem esses estudantes deverão informar a sua presença aos Conselhos Tutelares existentes na região. Estes deverão acompanhar a vida das crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância no que se refere ao respeito, à proteção e à promoção dos seus direitos sociais, sobretudo ao direito humano à educação; b) as escolas deverão também garantir documentação de matrícula e avaliação periódica mediante expedição imediata de memorial e/ou relatório das crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância. III – quanto às famílias e/ou responsáveis: a) caso a família e/ou responsável pelo estudante em situação de itinerância não disponha, no ato da matrícula, de certificado de origem da escola anterior, bem como do memorial e/ou relatório, a criança, adolescente ou jovem deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade. Para tal, a escola deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

## III. VOTO DA COMISSÃO TEMPORÁRIA ESPECIAL

Nos termos deste parecer, a Comissão Temporária Especial submete ao Conselho Pleno a aprovação das normas orientadoras educacionais voltadas para as crianças,

adolescentes e jovens em situação de itinerância no Sistema Municipal de Ensino de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

Bom Jesus do Itabapoana, 13 de setembro de 2021

Maria Elisa Tardin Duarte do Carmo – Presidente; *Maria Elisa Tardin Duarte do Carmo*  
Selma Maria de Oliveira – Relatora; *Selma Maria de Oliveira*  
Nísia Campos Teixeira Kneipp – Relatora. *Nísia Campos Teixeira Kneipp*

### CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer é aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, em Bom Jesus do Itabapoana-RJ, 13 de setembro de 2021.

Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo – Presidente *Maria Elisa Tardim Duarte do Carmo*  
Nísia Campos Teixeira Kneipp - Relatora *Nísia Campos Teixeira Kneipp*  
Selma Maria de Oliveira - Relatora *Selma Maria de Oliveira*  
Antonio Francisco Degli Esposti de Oliveira – Vice-presidente *Antonio F. Degli Esposti de Oliveira*  
Andrea Melo de Farias Monteiro - Secretária *Andrea Melo de Farias Monteiro*  
Aléxis Delaine Lima Ferreira *Aléxis Delaine Lima Ferreira*  
Edna de Souza Batista Silva *Edna de Souza Batista Silva*  
Giselle Montovaneli de Sousa *Giselle Montovaneli de Sousa*  
Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil *Mônica de Fátima Bartolazi Boechat Amil*  
Nisia Campos Teixeira Kneipp *Nísia Campos Teixeira Kneipp*  
Rogério Cantelle Tavares *Rogério Cantelle Tavares*